



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Educação Superior São Jorge		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta referente à publicação de alteração de currículo com base na Portaria Ministerial nº 1.670-A, de 30 de novembro de 1994.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.004279/2005-19		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 236/2005	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/7/2005

## I – HISTÓRICO

Trata o presente de consulta da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, referente à necessidade de publicar no Diário Oficial da União as alterações curriculares, nos termos da Portaria Ministerial nº 1.670-A, de 30 de novembro de 1994, editada com base na Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, convertida na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

A referida Portaria altera os procedimentos vigentes à época, ou seja, o da competência do CNE para aprovar as modificações de disciplinas de seus currículos plenos efetivadas pelas IES não universitárias, federais e particulares, com base nos currículos mínimos fixados pelo então Conselho Nacional de Educação, passando as alterações citadas a surtir efeito com a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 3º.

O processo tramitou através de expediente do Secretário Executivo do CNE, datado de 12 de novembro de 2004, no qual solicitou à Consultoria Jurídica - CONJUR/MEC, o reexame do conteúdo da referida Portaria, consubstanciando-se nas mudanças ocorridas na educação brasileira nos últimos 10 anos, em especial quanto à edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O pleito foi então encaminhado pela CONJUR à Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares – CGPED do MEC, que emitiu a Informação nº 1.191/2004, datada de 16 de novembro de 2004, na qual o Coordenador-Geral declinou da competência, evocando, para tanto, os termos da art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que restringe a apreciação daquela Coordenação, estritamente às matérias que ensejem conflitos de natureza constitucional.

### • Mérito

Conforme mencionado, a necessidade de publicação que trata a Portaria Ministerial nº 1.670-A/1994, especialmente em seus artigos 1º, 3º e Parágrafo único, transcritos abaixo, tem a finalidade de garantir, de forma flexível, a supervisão dos órgãos competentes.

*“Art 1º Os estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares, poderão alterar as disciplinas **que compõem os seus currículos plenos**, sem necessidades de que tais modificações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, desde **que atendidos os mínimos de conteúdo e duração fixados por aquele Conselho**, conforme previsto na legislação específica em vigor. (grifo nosso).*”

(...)

*“Art 3º - Para que surtam efeito, as Instituições **deverão publicar** no Diário Oficial da União os respectivos **currículos plenos** com as alterações efetivadas”.*

*Parágrafo único - **Os currículos plenos** alterados na forma desta Portaria entrarão em vigor no período letivo seguinte à data de sua publicação no Diário Oficial da União.”(grifo nosso)*

É importante registrar que a referida Portaria é embasada na Medida Provisória nº 711, de 30 de novembro de 1994, convertida na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que atribui ao CNE, dentre outras competências, a deliberação sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação, nos termos do artigo 9º, § 2º alínea “c”. Por outro lado, a Lei nº 9.394/1996 (LDB) revoga expressamente, entre outros instrumentos, a Lei nº 5.540/1968 que contemplava a exigência da fixação dos currículos mínimos dos cursos de graduação e, portanto, da vigência de currículos plenos.

Cabe ressaltar que a atribuição das funções de supervisão e de avaliação das Instituições não universitárias de Educação Superior tem fundamento legal, respectivamente, no Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, as quais passam a ser exercidas pelo Ministério da Educação através da Secretaria de Educação Superior (SESu) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP).

Como complemento é importante ainda registrar que a LDB determina às Instituições, em seu artigo 47, parágrafo 1º, a obrigatoriedade de informar aos interessados quanto aos programas de curso, bem como dos demais componentes curriculares, entre outros.

Diante de todo exposto, este Conselheiro entende que a Portaria Ministerial nº 1670-A, de 30 de novembro de 1994, perdeu sua eficácia com o advento das Leis citadas no corpo deste Parecer, recomendando, desta forma, ao Ministério da Educação a edição de providências cabíveis para sua revogação expressa.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se a consulta nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 7 de julho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente